



Número: **0600987-24.2020.6.27.0002**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (AUTOR)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (AUTOR)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
GLEYDSON NATO PEREIRA (AUTOR)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (INVESTIGADO)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
GUTIERRES BORGES TORQUATO (INVESTIGADO)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (INVESTIGADO)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (INVESTIGADO)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95592412	13/09/2021 18:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600987-24.2020.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AUTORES(AS): ELEIÇÃO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO, JOSINIANE BRAGA NUNES, GLEYDSON NATO PEREIRA

Advogados(as) dos(as) AUTORES(AS): ADRIANO GUINZELLI - TO2025, DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - TO7238, JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

INVESTIGADOS: ELEIÇÃO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO, GUTIERRES BORGES TORQUATO, EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada por JOSI NUNES, candidata a Prefeita, e GLEYDSON NATO, candidato a Vice-Prefeito e a COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA” (PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD) em face de GUTIERRES TORQUATO e EDUARDO FORTES, candidatos aos cargos de Prefeito e a Vice-Prefeito, coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO”(PSB, DEM, PSL, PP, PODEMOS, AVANTE, CIDADANIA, MDB, PSDB, PT, PL e PSC) e LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, nos termos do artigo 22 c/c art. 24 da Lei Complementar - LC nº 64/1990 e art. 41-A da Lei 9.504/97.

A petição inicial noticia que os investigados divulgaram atos públicos em redes sociais privadas para alavancar candidatura de Gutierrez Torquato e Eduardo Forte (à época, Secretário Municipal de Saúde e Vereador, respectivamente). Afirma “que não houve gastos dos investigados em propaganda paga com dinheiro público, mas, sim, promoção pessoal de atos públicos em rede social privada com finalidade futura eleitoreira” (sic), caracterizando propaganda subliminar, com uso da máquina pública.

Para lastrear o alegado, os investigadores apresentaram eventos/abusos em que Gutierrez Torquato, então Secretário Municipal de Saúde, utilizando-se de prestígio político, teria participado e divulgado em sua rede social, frisando que tais eventos não eram afetos à pasta da saúde, quais sejam: (1) 34ª edição copa do craque (patrocínio nas camisetas do time); (2) reunião com quadrilheiros/festa junina; (3) carnaval do idoso e escolha da rainha do carnaval; (4) entrega de escrituras públicas; (5) festividades UNIRG e apresentação de obras; (6) entrega de materiais esportivos, musicais e de fanfarras; (7) ação relacionada à vulnerabilidade social e financeira da população de Gurupi-TO; (8) divulgação de sua permanência prolongada no cargo de secretário de saúde em período crítico de pandemia; (9) *live* sertaneja – em tempos de pandemia; (10) divulgação, em tempo de pandemia, de ato exclusivo dos poderes Legislativo e Executivo municipal – concessão de gratificação de servidores da saúde; (12) antecipação de campanha; (13) promoção pessoal junto a empreendimentos privados no distrito industrial e em obras públicas; (14) divulgação de *live* do padrinho político, prefeito Laurez Moreira, destacando as melhorias institucionais e, fazendo propaganda eleitoral antecipada de forma sub reptícia.

Os investigadores afirmam que as postagens nas redes sociais comprovam uma estreita ligação entre os investigados Gutierrez e Laurez, sendo que este, além de tio, padrinho político, tornou-se o principal cabo eleitoral daquele. Afirmam também, que esses agentes políticos não utilizaram as postagens apenas para noticiar conquistas do município, mas “*de forma fria e calculista, usaram a estrutura do Governo Municipal no sentido promover a imagem política de Gutierrez*”. (sic) E que durante todo o ano de 2020 as ações envolvendo a participação dos candidatos tinham identificações correlacionadas com o futuro nome da coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” o que caracterizaria, em tese, o uso da máquina pública para alavancar futura candidatura.

A inicial também noticia abusos de poder políticos e econômicos consubstanciados (1) na entrega de bens de



caráter social com apoio do poder público, onde, durante o período eleitoral, os investigados, publicaram em suas redes sociais suas imagens (a) juntamente com o atual Secretário Municipal de Educação, distribuindo kits alimentação, custeado pelo Poder Público, para os estudantes da rede de ensino municipal, em tempos críticos de pandemia; (b) distribuindo e doando dos bens (gêneros alimentícios de horta comunitária), em troca de voto; (2) na produção profissional de vídeos em período de pré-campanha e institucionais divulgando as candidaturas, com enaltecimento de candidatos e agentes públicos apoiadores daqueles, durante festas públicas foram promovidas pelo Município e às expensas do erário municipal e outras fontes públicas; (3) no abuso do poder político e econômico com compra de apoio político de candidata a vereadora da coligação representante e afastamento do candidato pelo partido Podemos, Jacson Ferreira, do grupo do investigado Gutierrez, por ele não ter cumprido o acordo político realizado em sua sala, na Secretaria de Saúde, enquanto ainda secretário; (4) na utilização de serviços de marketing e publicidade em campanha por empresa prestadora de serviço do município, o marqueteiro político Arlênio Sampaio Filho, responsável pela campanha de Gutierrez, é sócio proprietário da Empresa prestadora de serviço público da Prefeitura Municipal de Gurupi, AIM Comunicação e Propaganda sc LTDA-ME, caracterizando a utilização de recursos públicos para a contratação de empresa de publicidade a fim de realizar propaganda eleitoral, travestida de publicidade institucional em ano eleitoral.

Aduzem que tais atos causam desequilíbrio entre os concorrentes além de violar o princípio da isonomia do processo eleitoral em prol da candidatura dos candidatos representados e, por reputarem presentes os requisitos autorizadores, pugnaram (I) pelo recebimento e prosseguimento dos autos nos termos da legislação; (II) pela procedência desta ação, para que os investigados Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes tenham seus registros de candidaturas cassados, ou, se posterior às eleições, sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos oito anos e, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, a cassação do diploma, e por consequência dos mandatos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90; (III) bem como a aplicação de multa prevista pela legislação eleitoral.

Acostaram à inicial documentos, fotos e vídeos.

Recebida a presente Ação de Investigação Judicial, foram notificados os denunciados que apresentaram defesa, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na defesa apresentada, os investigados alegaram que não houve ação culposa ou dolosa dos investigados nem oferecimento de qualquer benesse com vistas a se promoverem eleitoralmente e as fotos apresentadas foram publicadas em rede social privada sem qualquer utilização de bem ou serviço público, portanto, ausente qualquer abuso político e/ou econômico.

Rebateram todos os pontos e quanto aos abusos praticados para alavancar candidatura afirmaram que (1) a ajuda dada ao time de futebol amador da cidade foi de cunho pessoal; (2) a reunião com membros de quadrilha junina foi informal e em nenhum momento se apresentou enquanto gestor; (3) nos eventos relacionados ao Carnaval do Idoso e Escolha da Rainha do Carnaval; Entrega de Escrituras Públicas; Apresentação de Obras UNIRG; Entrega de Material Esportivo e Musical; Vulnerabilidade Social e Financeira da População de Gurupi- TO, o investigado Gutierrez não entregou nenhum bem/título/obra, e se encontrava no evento como convidado; (4) a notícia de permanência no cargo de secretário de saúde em período de pandemia, tratou-se de mera notícia de interesse público, devidamente publicada por site (sem qualquer utilização de recurso público); (5) na *live* sertaneja, participou como milhares de pessoas participaram de ação social, promovida por terceiros, sem qualquer ilação a campanha eleitoral e/ou candidatos e na *live* de iniciativa do investigado Laurez, este exerceu o seu direito de preferência ao anunciar o candidato que teria seu apoio; sem oferecer qualquer benesse com vistas a promoção eleitoral; (6) sobre a Concessão de Gratificação a Servidores, apenas repercutiu uma matéria jornalística afeta a sua pasta enquanto secretário municipal de saúde e; (7) quanto à antecipação de campanha, alega que tal fato não ocorreu, visto que em suas redes sociais apenas apresentou suas motivações e anseios, de forma dissociada de sua condição de gestor, sem utilizar qualquer bem ou serviço público, ou mesmo em prol de campanha eleitoral e/ou candidatura.

Alegam que o apoio político do então prefeito Laurez é uma conduta legítima e em nada configura abuso, posto ser um direito seu outorgar seu apoio, obedecendo sempre as regras eleitorais. E, que também é defeso(sic) ao candidato em pré-campanha expor suas convicções e seu histórico enquanto agente público, inclusive repercutir suas ações.

Quanto à alegação de abusos de poder políticos e econômicos, os investigados afirmam que (1) que não praticaram a suposta doação de bens, conforme já declinados em defesa perante a AIJE, sob o nº 0600.976.92.2020.627.0002, em tramite neste juízo; (2) a horta comunitária é um projeto social, gerido pela comunidade e fomentado sem qualquer recurso público, sendo que o referido projeto foi alçado somente como exemplo de ação solidária na cidade de Gurupi –TO; (3) não houve qualquer produção de vídeo de maneira profissional, visto que os vídeos foram confeccionados pelo candidato utilizando-se de meios oferecidos em sites especializados em edição; (4) o suposto abuso de poder político na “compra” de apoio político de candidatos da chapa adversaria são simples ilações e que a desistência da candidatura é ato unilateral da candidata, não havendo qualquer oferecimento de vantagem econômica para concretizar a desistência e o próprio áudio degravado expõe as dificuldades econômicas da candidata desistente; (5) quanto ao candidato Jacson Ferreira, os investigados negam a ocorrência do



fato, e entendem que ao notar a inviabilidade de sua candidatura o suposto denunciante passou a pressionar os investigadores para que mantivesse suas despesas enquanto candidato, o que não ocorreu, razão pela qual se justifica a conduta destemperada e revanchista do candidato; (6) Quanto a utilização da empresa de marketing que presta serviço a Prefeitura de Gurupi, qual seja AIM Comunicação e Propaganda S/C LTDAME, não se verifica verossimilhança nos apontamentos narrados na exordial com as provas apresentadas, posto que a empresa citada não foi contratada pela campanha dos candidatos, ora investigados, conforme informado na prestação de contas.

Ressaltam que (1) os investigados Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes, ocuparam, respectivamente, o cargo de Secretário de Saúde e de Vereador e todos os atos praticados foram atos de gestão inerente aos seus respectivos cargos; (2) que não há que se imputar ao investigado Gutierrez desvio de "função" por cumprir agendas em outras pastas enquanto secretário de saúde; (3) que o Investigado Eduardo Fortes promoveu tão somente atos legítimos do cargo que ocupa como Vereador; (4) que as manifestações do investigado Laurez apenas expressaram sua opinião amparado pelo princípio da liberdade de expressão e que, as publicações iniciais, foram apenas para divulgar, dentro do período legal, atos de gestão vinculado às pastas da Gestão Municipal. E que, as publicações finais veicularam tão somente suas opiniões pessoal e técnica a respeito do Investigado Gutierrez Borges Torquato.

Designada audiência para o dia 26/08/2021, às 14h, foram ouvidos como informantes Maria Lucia Cunha Dias e Jacson Ferreira da Silva arrolados pelos investigadores e, também como informantes, Luiza Rocha Pinheiro e Antônio Carlos Aparecido Barbazia arrolados pelos investigados.

Concedido prazo para diligências, os investigados juntaram fotos de redes sociais e vídeos onde aparecem outros secretários e vereadores participando e divulgando ações de gestões municipais passada, bem como vídeos dos investigadores Gleydson Nato e Josi Nunes divulgando ações da atual gestão em redes sociais. Os investigadores não requereram diligências.

Nas alegações finais, os investigadores repisam que o fundamento da ação não se relaciona com o patrocínio de propaganda eleitoral com dinheiro público, mas como a promoção pessoal construída atempadamente em torno do futuro candidato e com a utilização dos atos públicos de forma concatenada e organizada na promoção das redes sociais do candidato. Na sequência, reafirmam todos os argumentos trazidos na inicial relacionados à promoção pessoal por meio de ato público, abuso de poder políticos e econômico, requerendo ao final a condenação dos investigados com a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e em qualquer dos casos, aplicação de multa prevista pela legislação eleitoral.

Por sua vez, os investigados alegaram que são frágeis e confusas as alegações da inicial as quais foram esclarecidas a partir das defesas apresentadas. Novamente rebatem todos os pontos; afirmam que o presente feito é uma completa confusão entre conceitos jurídicos e distorções de fatos e, por entenderem que não existe prática de ilícitos nem prova robusta dos fatos indicados na exordial, requerem a improcedência do pedido.

Com vistas, o Representante do Ministério Público exarou parecer onde considerou o conjunto probatório frágil e a não comprovação dos argumentos lançados na exordial e, em virtude disso, manifestou-se pela improcedência da demanda.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prima facie cabe ressaltar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Por abuso do poder, compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas, com objetivo de exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos. E o abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, de forma a também afetar os referidos postulados.

Doutra banda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Pois bem.

A exordial narrou os fatos tidos como ilícitos em dois blocos: (I) Do uso de atos públicos em redes sociais privadas para alavancar candidatura pública e (II) Outros abusos de poder político e econômico. Da mesma forma será realizada a



análise do mérito.

No caso em tela, quanto à denúncia relativa (I) *ao uso de atos públicos em redes sociais privadas para alavancar candidatura pública*, os investigadores aduzem que houve promoção pessoal, mediante divulgação de ato público, em rede social privada com finalidade futura eleitoreira; abuso de poder político; uso da estrutura do Governo Municipal para promover a imagem política do denunciado Gutierrez; prática de propaganda subliminar; identificação das ações envolvendo a participação dos candidatos correlacionadas com o futuro nome da coligação; e utilização do número do partido no usuário das redes sociais.

Da narrativa da inicial extrai-se que os investigadores ora afirmam que **não “houveram gastos dos investigados em propaganda paga com dinheiro público”** e **“não há afirmação de que houvera a propaganda eleitoral antecipada”**, mas **“nítida promoção pessoal, com uso da máquina pública, de forma subliminar”**; ora afirmam que **“ao fim e ao cabo, veiculam única e exclusivamente explícitas propagandas (...) dos representados”** (sic) e **“ao trombetear as suas qualidades como agente político, com a utilização do dinheiro dos municípios, acabou por negar uma das mais importantes: o respeito reverencioso ao erário,(...)”**

Diante disso, necessário se faz analisar o caso sob os dois aspectos: promoção pessoal por meio de publicidade institucional e propaganda eleitoral antecipada de forma subliminar.

A promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos é expressamente vedada pela legislação vigente. A publicidade dos atos da administração pública é disciplinada pelo Art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei)

Por sua vez, a Lei das Eleições (9.504/97) em seu art. 74 prescreve que:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, das normas supramencionadas, extrai-se que a publicidade institucional dos órgãos e entidades de direito público, no que se refere ao conteúdo, devem apenas ostentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo ser utilizada como instrumento de promoção pessoal de agentes públicos, sejam eles servidores ou não.

Cabe, também, ressaltar que a publicidade institucional na internet é aquela cujo conteúdo é de interesse público, custeada com recursos públicos e veiculada em portal eletrônico oficial e que, conforme entendimento pacificado no TSE, o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a referida publicidade é por ela responsável.

A propaganda eleitoral geral e a propaganda na internet são vedadas fora do período eleitoral determinado nos art. 36 e 57-A, da citada Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ressalte-se que nas eleições municipais de 2020, em razão da situação de pandemia pelo coronavírus as normas eleitorais foram ajustadas ao previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou o pleito para novembro. Assim, a propaganda eleitoral, inclusive na internet, só foi permitida em 27 de setembro/20, sendo vedada antes dessa data, sujeitando o infrator às sanções dos art. 36, § 3º e 57-A, §5º, ambos da Lei 9.504/97.

Lado outro, a Lei nº 13.165/2015, fruto da minirreforma política alterou a Lei 9.504/1997 diminuindo pela metade o período da campanha (90 dias para 45 dias), ao tempo em que, nela acrescentou o art. 36-A, estabelecendo as regras da (chamada) pré-campanha com vistas a levar ao conhecimento da população os nomes que provavelmente irão concorrer aos cargos políticos disponíveis e obter um conhecimento da vida de cada um. Vejamos.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou



debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Numa interpretação literal da nova regra, bastaria a pré-candidatas e pré-candidatos não realizarem o pedido expresso de voto para afastar eventual sanção pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. Entretanto, a partir do julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, na sessão jurisdicional de 9.4.2019, o TSE assentou entendimento que "*a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral*" (grifei).

Desta forma, consideradas as recentes decisões do TSE, além da vedação de pedido explícito de voto, as pré-candidaturas devem levar em conta na realização da propaganda na pré-campanha as limitações e vedações legais à propaganda eleitoral.

Na análise das fotos e dos vídeos acostados na inicial para comprovar os fatos narrados, à luz da legislação vigente e das recentes decisões do TSE, não restou comprovada a promoção pessoal nem a propaganda eleitoral antecipada, mesmo que de forma subliminar.

A promoção pessoal vedada pela lei é aquela feita na publicidade institucional, custeada com recursos públicos, sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo e veiculada em sítio oficial, quando divulgada na internet. Vejamos o julgado que se segue:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Recorrente pretende a reforma da sentença que julgou procedente representação eleitoral por conduta vedada, considerada a existência de propaganda institucional.

2. No caso, foram impugnadas, e então suspensas, as publicações objeto de análise nos presentes autos das postagens realizadas pela Recorrente, nas redes sociais facebook e instagram, contendo, fotos e vídeos de conquistas da sua gestão, como Secretária Municipal de Planejamento e Governo de Marilândia/ES, associando a imagem da administração municipal à dos candidatos Jocimar Rodrigues Santana e Evandro Vermelho. (grifei)

3. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "o desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (RESPE 37615, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020). Precedentes.

4. Do exame dos autos, aferiu-se, no entanto, que: (i) **não há notícias de que recursos, equipamentos ou servidores públicos tenham sido utilizados para a consecução da produção e distribuição das cartilhas**



impugnadas; (ii) a divulgação das fotos e vídeos se deu em rede social privada do Recorrente; (iii) o conteúdo das fotos e vídeos destinava-se a ressaltar os feitos supostamente alcançados pelo Recorrente enquanto Secretária Municipal de Planejamento e Governo, o que não encontra vedação, sequer em período extemporâneo às propagandas eleitorais; e (iv) as Postagens e vídeos, verificados no caso, não contém características institucionais, como o uso de slogans, brasões ou símbolos do ente público.

5. **Não há elementos que indiquem a utilização ilegal da máquina pública**, em quaisquer de suas formas, para a produção e divulgação das postagens e vídeos impugnados. Precedentes.

6. Recurso conhecido e provido para reformar a respeitável sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB/Marilândia.

(RECURSO ELEITORAL n 060039303, ACÓRDÃO n 532 de 02/12/2020, Relator(aqwe) UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 09/12/2020, Página 6-7)
(Grifei)

Em que pese a narrativa *truncada* na inicial, em nenhum momento os investigadores lograram êxito em caracterizar os eventos divulgados como publicidade institucional, tanto assim que utilizaram a expressão “*uso de atos públicos*”. Bem como não demonstraram o uso de bens e servidores públicos em benefício dos investigados na alegada utilização “*da máquina pública*” que pudessem evidenciar desvio de finalidade com o consequente abuso de poder político praticado pelos investigados.

Os investigados, realizando mera promoção pessoal perante o eleitorado, utilizaram suas redes sociais privadas, cujo público é aquele restrito aos contatos de seus apoiadores, e divulgaram festas e eventos do município dos quais participaram, segundo a defesa como convidados, em sua maioria exaltando a gestão do então prefeito e não seus próprios atos, o que se ocorresse, estaria acobertado pelas normas do art. 36-A, da Lei 9.504/97, acima transcrito, bem como pela jurisprudência pacificada nos Tribunais Eleitorais. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADOS. VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DE ATOS DE GESTÃO. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS DOADAS POR EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a procedência da ação de investigação judicial eleitoral requer a produção de provas robustas, cabais e incontestes dos ilícitos apontados.

A veiculação nas redes sociais de atos de gestão está amparada pelo disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que permite ao candidato fazer pedido de apoio político e divulgar sua pré-candidatura, bem como as ações políticas que foram desenvolvidas e as que pretende desenvolver.

As postagens que não ocorrem na página oficial do ente público (propaganda institucional), mas em página privada do gestor, cujo público é aquele restrito aos contatos de seus apoiadores, é atividade legítima, pois se trata de mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.

O caderno processual carece de supedâneo probatório a demonstrar a alegada prática de propaganda institucional e propaganda eleitoral antecipada, e, por conseguinte, o abuso de poder político associado ao uso de bens e servidores públicos em benefício da campanha eleitoral dos recorridos.

Para a caracterização do alegado abuso, faz-se necessário que o infrator tenha agido de forma dolosa, ou seja, que comprove ter tido a real intenção de obter o voto do eleitor a partir de prática ilícita, que no caso, não restou evidenciado.

Recurso não provido. Sentença mantida.

(RECURSO ELEITORAL n 060127120, ACÓRDÃO n 060127120 de 19/04/2021, Relator(aqwe) JULIANO TANNUS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 72, Data 27/04/2021, Página 5/11)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO (REELEIÇÃO) - ALEGADA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - INTERNET - REDE SOCIAL - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA. REDES SOCIAIS - FACEBOOK - POSTAGENS DE AGENTE PÚBLICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM SEU PERFIL PESSOAL - PÁGINA PRIVADA QUE NÃO PERTENCE À MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS, LOGOMARCAS OU SIGLAS QUE REMETAM AO PODER PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL SOBRE OS FEITOS DA GESTÃO



FRENTE À MUNICIPALIDADE - CARACTERÍSTICA ÍNSITA AO INSTITUTO DA REELEIÇÃO, ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE, IGUALMENTE, DE TECER CRÍTICAS A AGENTES PÚBLICOS E GESTÕES MUNICIPAIS DE TERCEIROS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO - PARÂMETROS QUE NÃO REVELAM A LEGALIDADE PUBLICITÁRIA ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO AFRONTADO - NÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA - PRECEDENTES DO TRE-SC E DO TSE - REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

São três os requisitos para a configuração da conduta vedada de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem as Eleições: a) o ato deve ser praticado por agente público, que é o destinatário da regra; b) a conduta deve necessariamente ocorrer nos três meses que antecedem o pleito; e c) a propaganda deve ter caráter institucional. [Tese fixada pelo Acórdão TRE-SC n. 34.587, de 14/10/2020, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes].

"A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". [TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17.04.2020].(grifei)

RECURSO PROVIDO.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 0600266-13, ACÓRDÃO n 35412 de 01/03/2021, Relator(aqwe) MARCELO PONS MEIRELLES, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 03/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROMOÇÃO PESSOAL. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL PARTICULAR. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal - no exclusivo âmbito de suas redes sociais - faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o "antes e o depois" das unidades públicas de saúde.

2. Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.

3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Precedentes.

4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação.

(Representação n 060007346, ACÓRDÃO n 060007346 de 07/10/2020, Relator(aqwe) WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2020)

Nessa esteira segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que considera permitida a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, exposição de plataformas e projetos políticos, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, pedido de apoio político, bem como a veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagens em rede social. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida



durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

3. **Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.**

4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual **não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).**

5. A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.

6. **A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.**

Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.7. (...).

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2019)

A seu turno, as publicações nas redes sociais privadas do investigado Laurez Moreira, então prefeito à época, não trouxeram a mácula de promoção pessoal em publicidade institucional, vez que foram realizadas nos mesmos moldes das publicações dos demais investigados.

O acórdão proferido na AIJE nº 0600384-25.2018.6.27.0000 - Relator Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas-TRE/TO, ressaltou que **"é evidente que declarações de apoio político trazem benefícios eleitorais aos candidatos. No entanto, não se pode deslembrar que tais manifestações são práticas corriqueiras, e amplamente aceitas no contexto das campanhas eleitorais, que fazem parte da dinâmica político-partidária."** (grifei)

No mesmo sentido, o julgado do TRE/PA que se segue.

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ÍLÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REUNIÃO COM A CLASSE DE COMERCIANTES DO MUNICÍPIO. **MANIFESTAÇÃO POLÍTICA DE GESTOR MUNICIPAL EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 9.504/97, nos arts. 73 a 78, proíbe qualquer ação ou omissão que possibilite a utilização da máquina administrativa em benefício de candidaturas, buscando, assim, evitar intervenções indevidas na disputa eleitoral.

2. O abuso de poder no direito eleitoral consiste no mau uso, pelo agente público, (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídica com o intuito de exercer influências de maneira ilegítima em determinada eleição.

3. A captação de sufrágio é um ilícito eleitoral descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que enseja a cassação do diploma ou registro do candidato que nela incorre, e que para restar configurada é necessário que o candidato doe, ofereça, prometa, ou entregue ao eleitor bem ou vantagem pessoal, e que haja nos autos a demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência de tais ações. Precedentes TSE.

4. **A manifestação de preferências políticas em prol de determinado candidato não constitui ilícito eleitoral, mas conduta necessária ao processo eleitoral, que deve ser norteado pelos princípios da informação e da liberdade de expressão.** (grifei)

5. In casu, não restou configurada a prática de qualquer das condutas vedada a agente público, de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio.

6. Recurso conhecido, e no mérito, desprovido.

(Recurso Eleitoral n 18330, ACÓRDÃO n 29099 de 25/07/2017, Relator(aqwe) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 130, Data 03/08/2017, Página 1 e



2)

Ao final da narrativa os investigadores ressaltam que “no caso dos autos, se defende a existência de promoção pessoal subliminar com intuito exclusivo de se promover como mais bem preparado ao cargo. Tanto que, em suas propagandas políticas, enaltece esse fato.” Entretanto, a legislação eleitoral vigente, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral apontam para a ausência do ilícito eleitoral denunciado. Vejamos recente julgado do TSE:

“[...] Conduta vedada. Uso promocional de programa social. Não configuração. [...] 2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do ‘Projeto Viver Bem’, implementado pelo Executivo Municipal. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] Não há como se extrair do texto transcrito a conclusão de que o candidato fez uso promocional do projeto social ‘Viver Bem’. Mais uma vez, trata-se de mera promoção a partir da descrição de sua trajetória e suas conquistas na vida pública. A Corte Regional presumiu que o candidato pretendia passar ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição. Essa presunção, todavia, ignora que o programa é de responsabilidade do Município [...] **Assim, eventual associação do candidato às ações sociais do município constitui propaganda eleitoral legítima, que não produz qualquer mácula à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito. Afinal, como visto, todos os candidatos têm o direito de exaltar livremente as suas qualidades pessoais, seu histórico e seus programas. [...] Aliás, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, autoriza que, mesmo fora dos períodos eleitorais, os pré-candidatos façam menção às suas realizações políticas, divulguem seus atos parlamentares e exaltem suas qualidades pessoais. Com mais razão, tais ações devem ser permitidas durante as eleições.**” ([Ac. de 27.4.2020 no AgR-REspe nº 48706, rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#)) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais e na jurisprudência assentada nos Tribunais Eleitorais, acima colacionados, os argumentos dos investigadores acerca da ilicitude da promoção pessoal dos investigados não devem prosperar.

Segue a inicial apresentando no bloco (II) *outros abusos de poder político e econômico*.

Os investigadores narram que os investigados (a) participaram da distribuição de kit's alimentação para os estudantes da rede de ensino municipal, custeado pelo Poder Público e (b) distribuíram/doaram bens, gêneros alimentícios da horta comunitária, em período eleitoral, em troca de voto infringindo, assim, o artigo 73, IV, da Lei das Eleições, que proíbe o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionado pelo poder público em favor de candidato, partido político ou coligação.

A distribuição de kit's alimentação para os estudantes da rede de ensino municipal é objeto da AIJE n.º 0600976-92.2020.6.27.0002, em andamento nesse juízo, portanto, deixo de me manifestar a respeito, uma vez caracterizada a litispendência.

Em relação à distribuição dos gêneros alimentícios da horta comunitária, os próprios investigadores informam na inicial que “o que se intitula como projeto social de hortas comunitárias, na verdade, ainda não foi institucionalizado”, assim, não há se falar em violação ao artigo 73, IV, da Lei das Eleições, uma vez que não há prova nos autos de que os projetos sociais mencionados nas postagens tenham sido custeados ou subvencionados pelo poder público e distribuído gratuitamente.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE. Vejamos:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que **não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97. 2. Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”**. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional – em favor dos atores políticos do processo eleitoral – de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista. 4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser



objeto de interpretação ampliativa. Precedentes. 5. Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou de serviços de cunho assistencialista a eleitores. 6. "Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR–RO 1595–35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019. 7. Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional. 8. A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN. 9. Agravos internos a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060141138, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 29/04/2020) (grifei)

Ademais, como bem ressaltou o DD Membro do Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, “*é da natureza das hortas comunitárias que a comunidade plante, cultive e colha as hortaliças, havendo, dessa forma, contraprestação pelo trabalho empregado.*” (grifei)

Nessa esteira, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo se restasse demonstrado nos autos a utilização de recursos públicos na implantação e manutenção das hortas comunitárias (repise-se, o que não ocorreu), a contraprestação dos cidadãos beneficiados por meio de seu trabalho, afastaria a vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997.** GOVERNADOR EM FAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. **NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Histórico da demanda¹. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) - pelo qual julgado (i) extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante à propaganda antecipada, diante da inépcia da inicial; e (ii) improcedente a representação, não configurada a conduta vedada, prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, porquanto praticada antes do período de campanha, bem como ausente prova de que os agravados ordenaram a divulgação dos atos impugnados e condenada a Coligação "Pacto da Vitória" à pena de multa por litigância de má-fé - interuseram recurso ordinário o Ministério Público Eleitoral e a Coligação "Pacto da Vitória".² Neguei seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral - não caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, ausente distribuição gratuita de bens e não demonstrado o uso promocional das ações sociais promovidas - e dei parcial provimento ao recurso ordinário da Coligação "Pacto da Vitória" para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé. Do agravo regimental³. Pretensão do agravante quanto ao reconhecimento da conduta vedada em apenas dois dos fatos imputados aos agravados. Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato.⁴ Embora a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabilize, por si só, a prática da conduta vedada, maior ou menor proximidade com a data das eleições sem dúvida tem relevância para afetar a legitimidade do pleito. Precedentes.⁵ A participação de pré-candidato em inauguração de conjunto habitacional em que entregues casas próprias a algumas famílias não caracteriza a conduta vedada de que trata o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, ausente prova de que tenha sido feito ou permitido uso promocional dessa ação social em seu favor, bem assim ocorrido o fato cerca de um ano antes das eleições de 2010.⁶ **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiado que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Ordinário nº 159535, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 040, Data 26/02/2019, Página 8-9)(grifei)

Assim, não há que se falar em ilícito eleitoral por prática da conduta vedada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Segue no bloco (II) *outros abusos de poder político e econômico*, denúncia de produção profissional de vídeos em período de pré-campanha e institucionais.

Os investigadores relatam que ao longo do ano eleitoral de 2020, várias festas públicas foram promovidas pelo



Município de Gurupi-TO, às expensas do erário municipal e outras fontes públicas, por meio das quais foram difundidas candidaturas, com enaltecimento de candidatos e agentes públicos apoiadores daqueles.

Verifica-se pelas fotos e vídeos juntados pelos investigados que a prática considerada ilícita pelos investigadores e com o condão de provocar confusão no eleitorado, foi habitualmente utilizada em anos anteriores, bem como pela atual gestão, conforme demonstram alguns vídeos nos quais vê-se a participação dos investigados Josi Nunes e Gleydson Nato, atuais prefeita e vice-prefeito, respectivamente. Vejamos a gravação do vídeo acostado no ID 94634058:

Gleydson Nato: "Acabamos de finalizar mais um evento, hoje aqui no setor industrial. Uma tarde maravilhosa, onde nós podemos levar para cada criança um brinquedo; para cada morador uma cesta básica. Uma tarde de diversão, parabenizando a todos pela passagem do Natal e desejando um feliz ano de 2021. Essa é a parceria do governador Mauro Carlesse, da prefeita José Nunes, do vice Gleydson Nato e de toda nossa equipe de voluntários.

Josi Nunes: E é com essas parcerias que nós vamos trazer muitas ações, muitas obras e muitas felicidades para o povo de Gurupi. Receba o nosso abraço. Feliz natal e um ano novo maravilhoso para todos."

É perceptível a similitude com os vídeos apresentados como prática ilícita na inicial. Vejamos o vídeo acostado ID 38546212 e gravado nas páginas 47/48 da inicial:

"GUTIERRES: (00'04" – 00'43") A Secretaria municipal de Saúde, assim como vem investindo em obras importantes na saúde do município de Gurupi na zona urbana, com unidade básica de saúde novas entregues, com CAPS, com centro de especialidade odontológica, com investimentos importantes para melhorar a qualidade de vida dos moradores da zona urbana de Gurupi, mas aqui estamos iniciando a reforma e ampliação da unidade de saúde do PA Vale Verde que atende mais de cem famílias nesta importante região produtora do nosso município. O início dessa reforma e ampliação que eu tenho certeza que vai dar mais qualidade de vida a esses moradores e dando mais dignidade aos atendimentos e uma estrutura melhor para os nossos profissionais."

Tais mídias corroboram as informações da senhora Luiza Rocha Pinheiro, inquirida como informante em audiência. Segundo a informante, a partir de 2017 houve mudança no modo de divulgação das ações da gestão municipal e passou-se a utilizar com grande frequência todos os canais e mídias possíveis para divulgação institucional, visando maior economia e uma maior alcance da população. Também informou que tal modelo continua sendo seguido pelos atuais gestores, ora investigantes, o que foi demonstrado na gravação acima de vídeo divulgado nas redes sociais do investigante Gleydson Nato.

Quando à promoção pessoal do candidato por meio da postagem dessas mídias, o Ac de 27.4.2020 no AgR-REspe nº 48706, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, acima colacionado assentou entendimento de que "eventual associação do candidato às ações sociais do município constitui propaganda eleitoral legítima, que não produz qualquer mácula à igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito. Afinal, como visto, todos os candidatos têm o direito de exaltar livremente as suas qualidades pessoais, seus histórico e seus programas." (grifei)

Registre-se assim que, segundo entendimento do Superior Tribunal Eleitoral, tal fato não constitui ilícito eleitoral.

Continua o bloco (II) *outros abusos de poder político e econômico*, com a denúncia de *compra de apoio político de candidata a vereadora da coligação representante*.

A inicial narra que Maria Lúcia Cunha Dias registrou seu pedido de registro de candidatura pelo partido PROS, em apoio à candidatura de Josi Nunes e Gleydson Nato e que em meados de outubro/2020 passou a apoiar os candidatos Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes uma vez que lhe foi oferecida vantagem econômica. Aduzem que tal situação retrata "a *ilicitude exposta no artigo 41-A da Lei 9.504/97, baseado no oferecimento de vantagem econômica em troca de apoio político*". Alega, ainda, que o acordo entre Maria Lúcia e Gutierrez foi celebrado na sala da Secretaria Municipal de Saúde.

A então candidata foi ouvida como informante em audiência e declarou que se candidatou ao cargo de vereador pelo PROS após ser informada por Josi Nunes que seria disponibilizada uma verba para contratação de pessoas para trabalhar em sua campanha. Diante dessa informação, contratou onze pessoas e, chegando o dia do pagamento, foi informada por Josi Nunes que não seria mais disponibilizada a verba e que ela (Josi Nunes) daria R\$ 1000,00 (mil reais) de seu próprio bolso para custear as despesas. A informante afirmou não ter aceitado a oferta de Josi Nunes por ser insuficiente para o pagamento das despesas contratadas e, por Josi Nunes ter mentido e não cumprido com sua palavra, desistiu de sua candidatura.

A informante também declarou que foi procurada pelo Pastor Nilson que lhe perguntou se o apoiaria juntamente com Gutierrez e, caso ele (Pastor Nilson) ganhasse a recompensaria com um emprego. Declarou que o encontro com Gutierrez foi num escritório na Vila União e que ele nada lhe ofereceu. Que a foto divulgada em rede social não foi tirada na Secretaria de Saúde; assim como não conversou com Gutierrez nas dependências da Prefeitura ou da Secretaria de Saúde.

Nesse mesmo bloco, foi denunciado que o então candidato Jacson Ferreira teria saído do grupo do investigado



Gutierrez por ele não ter cumprido o acordo político realizado em sua sala, na Secretaria de Saúde, enquanto ainda secretário.

Também ouvido como informante, Jacson Ferreira negou as narrativas da inicial e afirmou que não realizou nenhum acordo político com Gutierrez nas dependências da Secretaria de Saúde e que rompeu com o grupo político de Gutierrez por considerar que o apoio dispensado aos candidatos do referido grupo não estava ocorrendo de forma igualitária.

Verifica-se, portanto, que os depoimentos dos informantes Maria Lucia Cunha Dias e Jacson Ferreira não confirmaram os fatos deduzidos na inicial, além disso, os investigadores não acostaram aos autos outras provas suficientes para comprovarem o que foi por eles alegado. Assim, não ficando caracterizada ofensa ao artigo 41-A da Lei 9.504/97, o pedido restou improcedente.

No último item do bloco (II) *outros abusos de poder político e econômico*, os investigadores relatam a *“utilização de serviços de marketing e publicidade em campanha por empresa prestadora de serviço do município”*.

Apesar de afirmarem que os investigados utilizaram dos serviços de marketing e publicidade da empresa prestadora de serviço do município, no decorrer da narrativa declaram que os serviços foram prestados por meio de contrato firmado com o marqueteiro Arlênio Sampaio Filho, sócio proprietário da empresa AIM Comunicação e Propaganda sc LTDA-ME, que presta serviços para o município.

Juntaram à inicial documentos, contratos e termos aditivos para demonstrar o vínculo entre a empresa AIM Comunicação e Propaganda S/C LTDA-ME e o município. Questionam a moralidade e legalidade da contratação, e conclui que aditivo contratual beneficiou os investigados Gutierrez e Eduardo Fortes.

Os investigadores trouxeram aos autos provas suficientes para demonstrar o vínculo entre o município e a empresa cujo sócio foi contratado como marqueteiro dos investigados, entretanto, não lograram êxito em demonstrar que o marketing da campanha dos investigados foi custeado com recursos públicos municipais nem tampouco que havia impedimento legal para que Arlênio Sampaio Filho, sócio proprietário da empresa AIM Comunicação e Propaganda S/C LTDA-ME prestasse serviços, como pessoa física, na campanha dos investigados.

Eventuais ilicitudes na contratação da empresa pelo município, só poderiam ser discutidas nesta Justiça Especializada se fossem comprovados reflexos no pleito eleitoral, o que não ocorreu.

Diante disso, a alegação de abuso de poder político e econômico em relação à utilização de serviços de marketing e publicidade em campanha por empresa prestadora de serviço do município não pode prosperar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fincas no art. 487, I, última parte do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pela **Coligação “Agora é a Hora”, e os candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito)** em desfavor da **Coligação “Gurupi No Caminho Certo”, GUTIERRES TORQUATO, EDUARDO FORTES e LAUREZ MOREIRA**, pela prática uso de atos públicos em redes sociais privadas para alavancar candidatura pública e abusos de poder político e econômico.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Gurupi/TO datado e assinado eletronicamente.

Nilson Afonso da Silva

Juiz Eleitoral

